



ILUSTRÍSSIMO DR. ALEXANDRE BOTELHO DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DE PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DO CEJAM – CENTRO DE ESTUDOS E PEQUISAS DR. JOÃO AMORIM.

Chamado de Contratação n.º 062/2024

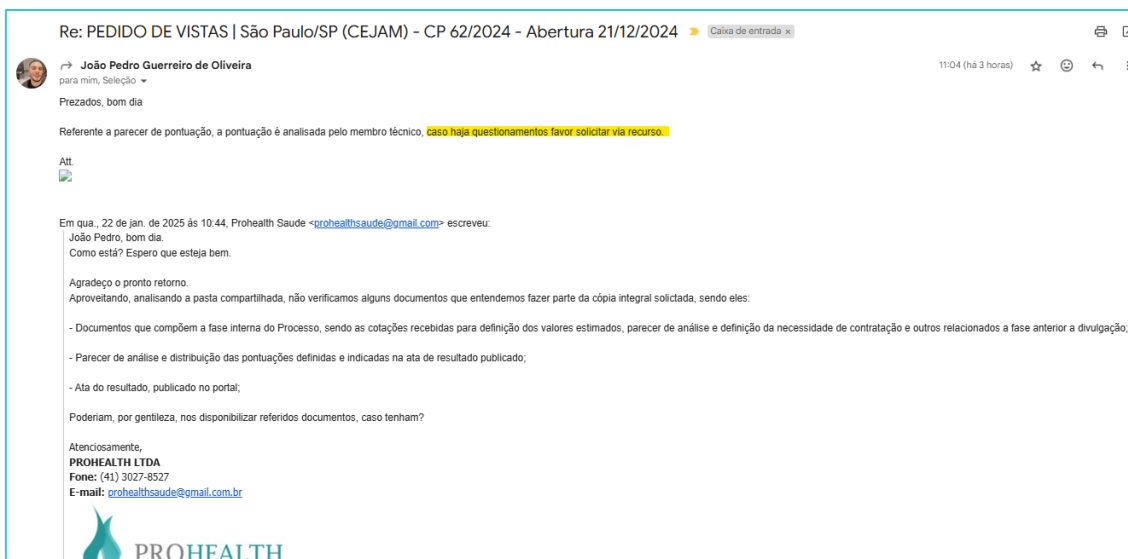
Objeto: Prestação de serviços médicos especializados em clínica geral, pediatria e ginecologia.

PROHEALTH LTDA, inscrita no CNPJ 12.334.997/0001-03, situada na Rua Cândido Xavier, 602, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-280, por intermédio de seu representante legal o Sr. Thiago Gayer Madureira, inscrito no CPF/MF nº 033.703.589-05 e RG 6.622.237-3 SSP/PR, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da análise e pontuação atribuída às empresas participantes do Processo de Contratação em epígrafe, pelas razões de fatos e de direitos a seguir aduzidas:

I. PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO:

1. Após análise da ata de julgamento publicada, a Recorrente solicitou vistas de forma integral do referido processo, para análise e entendimento dos motivos que carrearam a atribuição de cada pontuação, seja para a recorrente, seja para as demais participantes.
2. Diante da ausência de parecer de análise detalhado, especificando e demonstrando a documentação considerada para cada critério de pontuação, foi necessário a solicitação através do e-mail.
3. Ocorre que, em resposta a solicitação, foi informado que a pontuação é analisada pelo membro técnico, de modo que, caso haja questionamentos, seria necessário solicitar via recurso. Vejamos:

CNPJ: 12.334.997/0001-03
Rua Cândido Xavier, 602 – Água Verde, Curitiba/PR
CEP: 80240-280.



4. Desta forma, considerando a ausência de parecer fundamentado que especifique a razão da atribuição de cada pontuação e documento considerado, bem como por entender esta recorrente pela incorreta atribuição de pontuação em alguns quesitos, diante da resposta do Sr. João Pedro, mostra-se totalmente cabível o presente recurso administrativo.

II. DOS FATOS:

5. Após o convite para participação do Chamado de Contratação n.º 62/2024, cujo objeto é a prestação de serviços médicos especializados em clínica geral, pediatria e ginecologia, restou interessado na referida contratação o total de 12 empresas, conforme divulgado na Ata de Julgamento da seleção de fornecedores.

6. Após análise da documentação apresentada pelas empresas interessadas no processo de Seleção de Fornecedores em epígrafe, de acordo com as exigências do Instrumento Convocatório, a comissão declarou como vencedora a empresa Diasos Clínica Médica Ltda., tendo por base a pontuação atribuída a cada participante.

7. Ocorre que, analisando a documentação das empresas participantes em comparação as exigências e regras previamente estabelecidas no edital que regulamentou o processo de contratação em epígrafe, notou-se a ausência de pontuação para a empresa Recorrente em alguns quesitos, bem como a atribuição indevida de pontuação para empresas que deixaram de cumprir adequadamente as exigências, conforme será abaixo demonstrado.



III. DOS DIREITOS: CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

1. Inicialmente insta salientar que as contratações públicas ou privadas, realizadas através de recurso público, devem respeitar as previsões legais contidas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente as previsões contidas na Carta Magna, que apresenta os princípios norteadores do direito administrativo e, independentemente de a contratação ser realizada pela administração pública direta ou indireta – *através de Associação Privada* –, quando se trata de empenhar o erário, ambas devem seguir estritamente o que dispõe a legislação em regência, além do próprio Regulamento de Compras e Contratações.

2. Importa registrar que, apesar de o CEJAM se tratar de uma Associação Privada e seguir as regras do direito privado, pelo fato de a presente contratação ser de interesse público e utilizar de recurso público, está totalmente sujeita ao ordenamento jurídico pátrio, notadamente aos princípios administrativos previstos na Constituição Federal.

3. Outro não é o entendimento quando se faz a leitura do seu próprio regulamento de compras e contratações, especialmente do art. 2º, *in verbis*:

Art.2º. A regulamentação do presente atende aos seguintes institutos:

I. Princípios Constitucionais do artigo 37, CF/1988;

4. Mais especificamente, o art. 6º do Regulamento lista os princípios que norteiam o processo de contratação realizados pelo CEJAM, vejamos:

Art.6º. Em todos os processos de compras ou qualquer outra forma pactuada de relacionamento comercial, deverão ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

5. Em virtude de se tratar de uma contratação com interesse público e da finalidade desta Organização Social (associação), é obrigatório que seja respeitado o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando se trata de contratações de interesse público social.

6. Assim sendo, apesar de conter um regulamento próprio, o fato de estar sujeita às disposições legais contidas na Constituição Federal, notadamente nos princípios previstos em seu art. 37, demonstra que também está sujeita ao Regulamento Geral de Licitações Públicas, ou seja, as regras previstas na Lei Federal n.º 14.133/21.



7. Com relação aos princípios previstos no inciso XXI, do art. 37 da CRFB/88, importa colacionarmos abaixo a íntegra da disposição legal antes de adentrarmos especificamente nos que servem como base legal para o presente caso.

8. Vejamos o que dispõe o art. 37, XXI da CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

9. Nesta senda, comprova-se a obrigatoriedade de a contratante respeitar os princípios que norteiam o Direito Administrativo, notadamente as contratações públicas.

10. Quanto aos princípios observados por esta Organização Social no Processo de Contratação, destaca-se o art. 5º do Regulamento de Compras e Contratações, *in verbis*:

Art. 5º A área de compras seguirá os princípios da igualdade, legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital/memorial, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável e da transparência de todas as suas atividades, garantindo assim lisura em todo o processo de aquisição de bens e contratação de serviços.

11. Assim, para o presente caso, importa destacarmos os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

12. O princípio da legalidade significa dizer que a administração deve agir sempre dentro do que a lei permite, incluindo o próprio poder público sob pena de invalidar seus atos.

13. No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.¹

14. Marçal Justen Filho², renomado doutrinador, ensina sobre o princípio da legalidade, dispondo o seguinte:

Uma característica marcante da CF/1988 consiste na prevalência dos direitos fundamentais. Uma parcela relevante desses direitos fundamentais implica deveres de atuação ativa do Estado. Podem surgir situações em que a satisfação dos direitos fundamentais exige condutas concretas da Administração Pública, sem que a lei tenha explicitamente previsto ou disciplinado o tema.

Logo, é possível ocorrer conflito entre a disciplina constitucional quanto à realização dos direitos fundamentais e a previsão específica contemplada em uma lei. Também há casos em que inexistente um dispositivo legal específico, mas há determinação constitucional quanto à realização de direito fundamental. Em todos os casos, a Constituição prevalece em face da omissão legislativa ou da solução inadequada da lei.

Isso não significa reconhecer de modo amplo e ilimitado a desnecessidade de lei como fundamento de atividade administrativa. Trata-se de reconhecer que, em determinadas situações a realização dos direitos fundamentais imporá que o agente público adote medidas fundadas diretamente na Constituição Federal. Se essa situação estiver presente, a atuação do agente deverá ser cercada de todas as cautelas para evitar a prevalência do subjetivismo e a destruição da segurança jurídica.

Ou seja, o agente administrativo não estará liberado de cumprir a lei mediante a invocação da prevalência da CF/1988. Isso propiciaria o caos e a insegurança jurídica. A solução a ser adotada residirá em recorrer à autoridade competente para dirimir conflitos de constitucionalidade.

No entanto e em situações de absoluta emergência e necessidade, em que seja inviável provocar a atuação dos órgãos de controle, incumbirá à autoridade administrativa adotar a providência apta a promover os direitos fundamentais protegidos constitucionalmente.

15. Assim, o Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 88

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 108



observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles.

16. Conclui-se, portanto, que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

17. Com relação ao princípio da Moralidade, significa que a Administração Pública, além de obedecer à Lei, deve respeitar a moral, adotar condutas honestas. Além disso, lecionou Diógenes Gasparini³, que o Tribunal de Justiça de São Paulo trouxe a ideia de que a moralidade administrativa e o interesse coletivo são indispensáveis para a integração da legalidade do ato administrativo.

18. Tal princípio, para Celso Antonio Bandeira de Mello⁴, *está reiterado na referência ao princípio da probidade administrativa, sendo que o procedimento licitatório deverá desenvolver-se pautado em padrões éticos, onde Administração e licitantes devem apresentar um comportamento honesto.*

19. Nas palavras de Marcio Cammarosano, o princípio da moralidade não é a moral comum, mas sim a moralidade juridicizada (valores morais que tenham sido juridicizados – implementados no texto da Lei - pelo legislador) e ofende a moral quando há uma violação a esses valores previstos no ordenamento jurídico, ofendendo o princípio da legalidade e da moralidade.

20. Deste modo, durante o procedimento licitatório, o princípio da moralidade está inserido, pois dentre os objetivos deste procedimento, estão determinados critérios e regras para realização do certame, de modo a evitar que o administrador público se aproprie de forma indevida de bens da Administração para favorecer a si ou a terceiros. O Ato administrativo que não for pautado pela moralidade será tido como ilegítimo.

21. Comprova-se a inserção e necessidade de observar o princípio da moralidade através do art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/21, *in verbis*:

³ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 541

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

22. Seguindo, importa-nos trazer breves comentários sobre o princípio da isonomia, ou igualdade.

23. Conforme leciona o ilustre doutrinador, Marçal Justen Filho “no seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia”⁵.

24. Em suma, o princípio da igualdade dispõe que todas as licitantes terão tratamento igualitário, sem margem para preferência subjetiva entre elas, permitindo que concorram em iguais condições, promovendo justa competição trazendo a conseqüente seleção da proposta mais vantajosa.

25. Desta forma, seguindo essa linha, pode-se lembrar da conclusão de Celso Antônio no sentido de que “o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”⁶.

26. Ainda, para o caso em tela, destacamos também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impõe que a Administração esteja subordinada às normas por ela estabelecida no edital, evitando julgamentos subjetivos e estabelecendo também a igualdade, garantindo que todas as interessadas tenham conhecimento das regras pré-estabelecidas para o certame.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 112.

⁶ Princípio da Isonomia: Desequiparações proibidas e desequiparações permitidas. “Revista trimestral de direito público 1/83. São Paulo. Malheiros, 1993.



27. Resumidamente, na licitação, a obediência à lei é reforçada pela obediência ao instrumento convocatório. A Administração possui autonomia para definir o processo de licitação. No entanto, é sua responsabilidade estabelecer todas as condições do conflito antes do seu começo, e as decisões tomadas vinculam a autoridade.

28. Assim ensina Marçal Justen Filho⁷, *ipsis litteris*:

“Na licitação, a vinculação a lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)”.

29. Em assim sendo, comprovado o dever desta Organização Social respeitar o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os princípios da administração pública que norteiam as contratações públicas, para melhor compreensão das alegações e visualização dos vícios na análise e atribuição dos pontos para as empresas participantes, o presente memorial recursal seguirá segmentado.

30. Em primeiro momento será demonstrado a irregular atribuição da pontuação para a empresa Prohealth, sendo necessário a retificação dos pontos, incluindo pontuação que restou pendente de atribuição.

31. Em seguida, será demonstrada a incorreta atribuição dos pontos para as empresas participantes, especialmente a que fora declarada vencedora, devendo, necessariamente, ser reconsiderado e retificado, para no fim realizar a nova avaliação e atribuição da correta pontuação para as empresas participantes.

32. Por fim, será demonstrado a possibilidade de convocação de mais de uma empresa para fins de execução do objeto, demonstrando a vantajosidade em seguir com mais empresas, devido a fato de o presente processo possuir mais de um lote.

a) **Da ausência de pontuação para o critério de formação e experiência da Equipe apresentada no rol de documentação da Recorrente.**

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 119.



33. Da análise do quadro de pontuações atribuídas às empresas participantes, notadamente da empresa Recorrente (Prohealth), é possível notar que restou pendente a inclusão dos pontos relacionados aos itens de Experiência e Formação da Equipe indicada. Vejamos:

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO EQUIPE TÉCNICA	ALTA	ANIS	DIASOS	EMS	HELPMED	OGS	PROHEALTH	SHM	TL2
ITEM SUSTENTABILIDADE SOCIAL	3	3	3	3	3	3	3	3	0
ITEM SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	2	2	2	2	2	2	2	2	0
ITEM COMPROVAR ATIVIDADE DE ENSINO EM SAÚDE	4	4	4	4	4	4	4	4	0
ITEM ATENDIMENTO EM OUTRO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE COM DISTÂNCIA DO HOSPITAL	1	1	1	1	1	1	1	2	1
ITEM ATUAÇÃO EM OUTROS HOSPITAIS (TEMPO)	1	1	2	1	2	2	2	2	2
ITEM FORMAÇÃO DA EQUIPE	0	0	1	1	0	0	0	0	0
ITEM EXPERIÊNCIA DA EQUIPE	1	1	1,5	2,5	1,5	1,5	0	1	0
SER PARCEIRO JÁ CONTRATADO DO CEJAM	0	1	1	0	1	2	0	0	0
TOTAL DA PONTUAÇÃO	12	13	15,5	14,5	14,5	15,5	12	14	3


34. Com relação aos itens formação da equipe e experiência da equipe, o edital estabeleceu alguns critérios para determinar qual seria a pontuação atribuída para cada empresa, sendo atribuído no mínimo 2 e máximo 5 pontos para o critério de formação, ao passo que no critério experiência seria no mínimo 1 e no máximo 2,5 pontos. Veja-se:

<p>EQUIPE FORMAÇÃO:</p> <ul style="list-style-type: none">• 100% da equipe com doutorado em clínica médica, pediatria, emergência e/ou áreas correlatas a atendimento ao paciente crítico = 5 pontos• 100% da equipe com mestrado e doutorado clínica médica, pediatria, emergência e/ou áreas correlatas a atendimento ao paciente crítico = 4,5 pontos• Mais de 80% da equipe com mestrado ou doutorado clínica médica, pediatria, emergência, e/ou áreas correlatas a atendimento ao paciente crítico = 3 pontos• De 50% a 80% da equipe com mestrado ou doutorado = 2,5 pontos• Menos de 50% da equipe com mestrado ou doutorado = 2 pontos
<p>EQUIPE EXPERIÊNCIA:</p> <ul style="list-style-type: none">• Experiência comprovada com preceptoria de residência médica = 2,5 pontos• Experiência comprovada com preceptoria de pós graduação = 1 ponto• Mais de 80% da equipe com experiência comprovada em <u>Atendimento Médico de Urgência e Emergência em Porta, Sala de Emergência, Sala de Observação e internação em Enfermaria</u> = 2 pontos• De 51% a 80% da equipe com experiência comprovada em <u>Atendimento Médico de Urgência e Emergência em Porta, Sala de Emergência, Sala de Observação e internação em Enfermaria</u> = 1,5 pontos• De 31% a 50% da equipe com experiência comprovada em <u>Atendimento Médico de Urgência e Emergência em Porta, Sala de Emergência, Sala de Observação e internação em Enfermaria</u> = 1 ponto

35. Assim, seguindo a ordem do edital, inicialmente demonstrar-se-á a comprovação de ter sido apresentado, devidamente, menos de 50% da equipe com mestrado ou doutorado, de modo que deveria ter pontuado 02 nesse quesito.



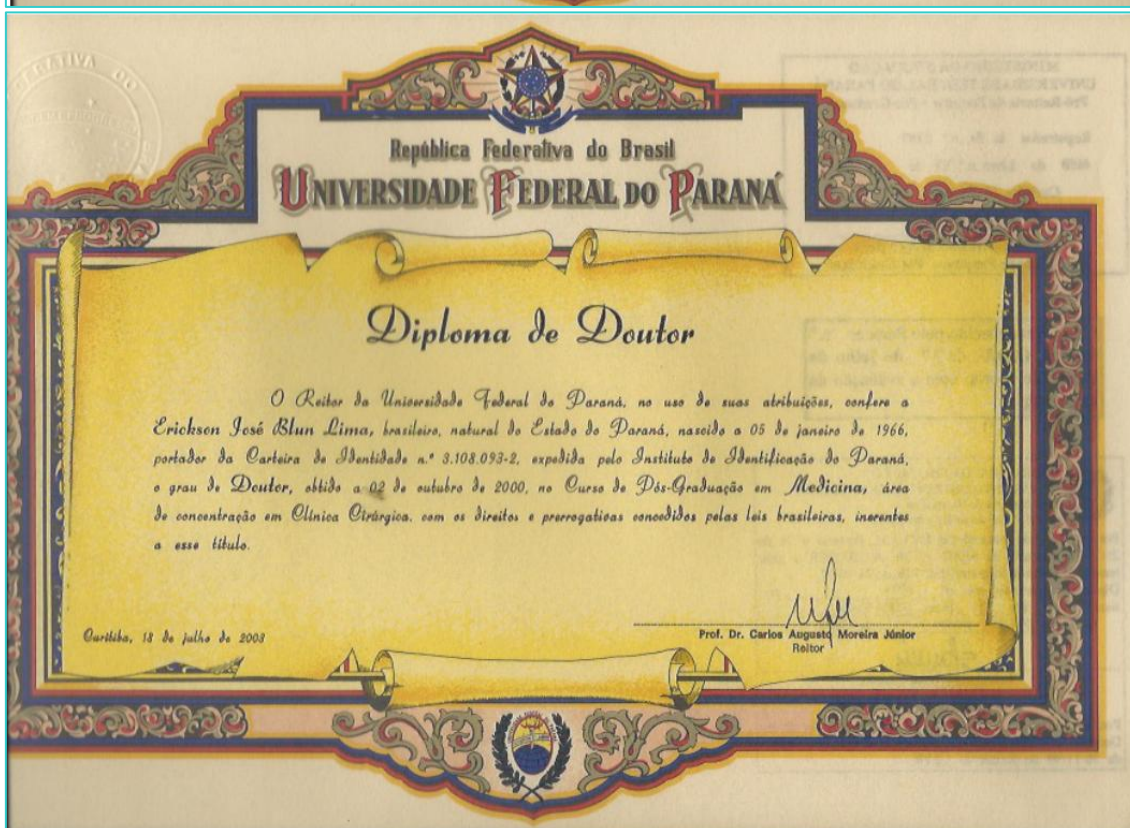
36. No rol de documentos foram apresentados dois profissionais médicos que são mestres e doutor, aptos a serem considerados para fins de composição da equipe médica, sendo o Dr. Jose Rubens Madureira e o Dr. Erickson Blun. Vejamos:

- 
- 1 33ª Alteração Contratual - em 18 11 2024
 - 2 Doc adm - vc 20 05 2031
 - 3.1 Declaração de Credenciamento
 - 4.1 VIII f Doutorado e mestrado
 - 4.1. I - Títulos de Pediatria e Ginecologista
 - 4.1. II - Certificado de ACLS
 - 4.1. III - Certificado PALS
 - 4.1. IV - CREMESP - Ético-Proissional
 - 4.1. V - CREMESP - Débitos
 - 4.1. VI - Declaração de susten. soc. -Anexo III
 - 4.1. VII - Declaração de mentoria - Anexo IV
 - 4.1. VIII - Manifestação interesse - Anexo II
 - 4.1. VIII a - Declaração social_Acridas
 - 4.1. VIII b Declaração ambiental_Acridas
 - 4.1. VIII b Declaração ambiental_Compostagem
 - 4.1. VIII c Declaração Ensino Saude_Avante
 - 4.1. VIII e Atestados_Prohealth - vc 29 12 2024
 - 4.1. VIII e Decl. interesse
 - Docs complementares





PROHEALTH
SERVIÇOS EM SAÚDE



37. Desta forma, considerando que o edital não determinou o mínimo a ser apresentado, somente definindo 2 pontos para a empresa que apresentar abaixo de 50% da equipe com

CNPJ: 12.334.997/0001-03
Rua Cândido Xavier, 602 – Água Verde, Curitiba/PR
CEP: 80240-280.



mestrado e doutorado, sendo 1, 2 ou mais profissionais até 49,99%, estaria enquadrado no critério de menos de 50% da equipe.

38. Assim sendo, diante da apresentação de mestres e doutores junto com os demais documentos, **REQUER** a correção da pontuação para o fim de acrescentar 2 (dois) pontos na lista de pontos da empresa Prohealth.

39. Inobstante, no que tange ao critério de experiência da Equipe, do qual atribui no mínimo 1 e no máximo 2,5 pontos, nota-se que para a empresa PROHEALTH não foram atribuídos pontuação.

40. Ocorre que, analisando a documentação apresentada pelas empresas que pontuaram no quesito experiência da equipe, é possível notar que foram considerados os mesmos documentos que a recorrente apresentou, razão pela qual deveria pontuar igualmente, obtendo no mínimo 1 ponto.

41. Explica-se.

42. Analisando a documentação apresentada pelas empresas participantes, com exceção da Prohealth e a TL2, todas as demais empresas pontuaram no item “Experiência da Equipe”, veja-se:

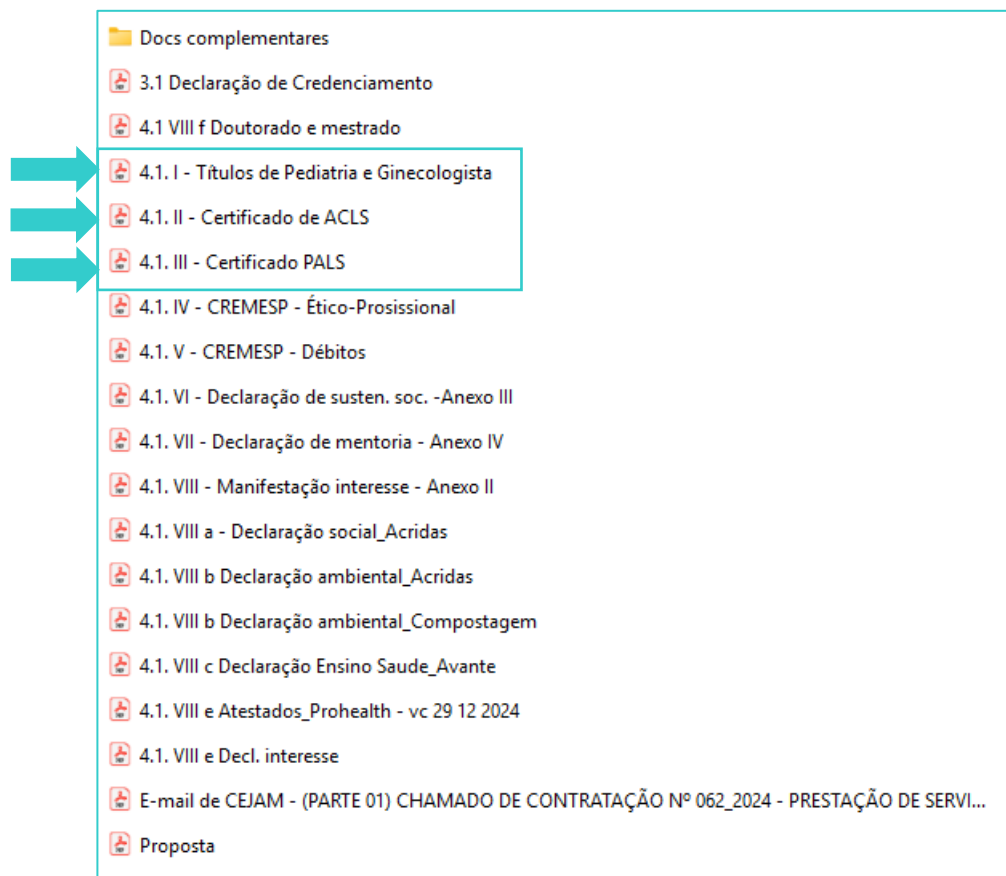
CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO EQUIPE TÉCNICA	ALTA	ANIS	DIASOS	EMS	HELPMED	OGS	PROHEALTH	SHM	TL2
ITEM SUSTENTABILIDADE SOCIAL	3	3	3	3	3	3	3	3	0
ITEM SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	2	2	2	2	2	2	2	2	0
ITEM COMPROVAR ATIVIDADE DE ENSINO EM SAÚDE	4	4	4	4	4	4	4	4	0
ITEM ATENDIMENTO EM OUTRO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE COM DISTÂNCIA DO HOSPITAL	1	1	1	1	1	1	1	2	1
ITEM ATUAÇÃO EM OUTROS HOSPITAIS (TEMPO)	1	1	2	1	2	2	2	2	2
ITEM FORMAÇÃO DA EQUIPE	0	0	1	1	0	0	0	0	0
ITEM EXPERIÊNCIA DA EQUIPE	1	1	1,5	2,5	1,5	1,5	0	1	0
SER PARCEIRO JÁ CONTRATADO DO CEJAM	0	1	1	0	1	2	0	0	0
TOTAL DA PONTUAÇÃO	12	13	15,5	14,5	14,5	15,5	12	14	3

43. Ocorre que, assim com a recorrente, as empresas ALTA; ANIS; EMS; HELPMED; OGS e SHM apresentaram tão somente os certificados de residências e títulos de especialistas,



comprovante de ACLS e PALS, assim como fez a recorrente, razão pela qual também deveria ter pontuado.

44. Para evitar qualquer dúvida, no rol de documentos, foi apresentado um documento indicando os títulos apresentados, vejamos:



45. Desta forma, tendo em vista o julgamento em relação as empresas supracitadas, das quais foram aceitos apenas os títulos de residência e especialidade, REQUER seja atribuído mais 1 ponto para a empresa Prohealth assim como houve nos casos em que foram apresentados

46. Por outro lado, caso esta comissão tenha entendimento diverso a respeito dos certificados servirem como prova de experiência, REQUER a subtração da pontuação atribuída para as empresas citadas alhures, considerando que todas apresentaram os mesmos documentos juntados pela Prohealth.

b) Da incorreta atribuição da pontuação relacionada as ações comprovadas de sustentabilidade social e ambiental.



47. Entre os critérios técnicos foi exigido a apresentação do documento hábil a comprovar ações executadas pelas empresas de sustentabilidade social e, ambiental, respectivamente, atribuindo a pontuação predefinida para cada uma delas

48. É o que se extrai do item 7.2 do Edital (p. 8), *in verbis*:

7.2. DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO E ATENDIMENTO DO DIMENSIONAMENTO OPERACIONAL DA UNIDADE

AÇÕES DE SUSTENTABILIDADE:

- Ter ações comprovadas de Sustentabilidade Social = 3 pontos
- Ter ações comprovadas de Sustentabilidade Ambiental = 2 pontos
- Ter Atividade de ensino comprovada em saúde = 4 pontos

49. Do resumo de pontuações atribuídas para as empresas participantes, com exceção da empresa TL2, nota-se que todas pontuaram em todos os quesitos acima destacadas, vejamos:

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO EQUIPE TÉCNICA	ALTA	ANIS	DIASOS	EMS	HELPMED	OGS	PROHEALTH	SHM	TL2
ITEM SUSTENTABILIDADE SOCIAL	3	3	3	3	3	3	3	3	0
ITEM SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	2	2	2	2	2	2	2	2	0
ITEM COMPROVAR ATIVIDADE DE ENSINO EM SAÚDE	4	4	4	4	4	4	4	4	0
ITEM ATENDIMENTO EM OUTRO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE COM DISTÂNCIA DO HOSPITAL	1	1	1	1	1	1	1	2	1
ITEM ATUAÇÃO EM OUTROS HOSPITAIS (TEMPO)	1	1	2	1	2	2	2	2	2
ITEM FORMAÇÃO DA EQUIPE	0	0	1	1	0	0	0	0	0
ITEM EXPERIÊNCIA DA EQUIPE	1	1	1,5	2,5	1,5	1,5	0	1	0
SER PARCEIRO JÁ CONTRATADO DO CEJAM	0	1	1	0	1	2	0	0	0
TOTAL DA PONTUAÇÃO	12	13	15,5	14,5	14,5	15,5	12	14	3

50. Apesar de ter sido atribuído a pontuação para todas as empresas acima destacadas (*em amarelo*) da análise dos documentos disponibilizados, é possível notar que algumas empresas não comprovaram adequadamente a exigência do edital, considerando que foi exigido a apresentação de documento (declaração ou atestado) que comprove a realização de ação de sustentabilidade social e ambiental.

51. Para melhor visualização, necessário se faz abordarmos os apontamentos por empresa, seguindo a ordem do quadro acima, considerando apenas as que deixaram de comprovar um ou outro critério entre os que estão sendo debatidos neste tópico.



b.1) Da Ausência de ações comprovadas de sustentabilidade ambiental por parte da empresa ALTA SAÚDE PRONTO SOCORRO, CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA LTDA:


52. Apesar de a empresa ALTA ter pontuado em todos os critérios (sustentabilidade social, ambiental e atividade de ensino), ao analisarmos os documentos que foram apresentados pela empresa, notou-se a ausência da comprovação de ações de sustentabilidade ambiental.

53. Explica-se.

54. O edital exigiu a apresentação de **ações comprovadas de sustentabilidade ambiental** para fins de pontuação, conforme demonstrado alhures.

55. Ocorre que a empresa apresentou tão somente uma declaração e um manual elaborado pela própria empresa, além de juntar uma foto de um 'story' (uma funcionalidade do Instagram que permite publicar fotos e vídeos temporários) publicado no Instagram de ações sociais. Vejamos:



Manual de descarte de resíduos		
 AltaSaúde	Código do Documento: GQ 0011	Revisão: 00
	Período de expiração: 2 anos	Data de elaboração: 17/01/2024

1. OBJETIVO
Esse Manual de descarte de resíduos tem por finalidade estabelecer diretrizes, princípios, objetivos e conceitos a serem seguidos por todas as partes relacionadas a Alta Saúde visando o cumprimento da ISO 14001 e ABNT PR 2030.

2. APLICAÇÃO
O manual é destinado a todos os colaboradores da Alta Saúde.

3. REFERÊNCIA NORMATIVA
ISO 14001 e ABNT PR 2030

4. DOCUMENTOS DO SISTEMA DA QUALIDADE VINCULADOS

- PQ 0003 - Política da Responsabilidade Ambiental

5. ÁREAS ENVOLVIDAS

- Todas

6. POLÍTICA

6.1 Introdução e Escopo
O descarte correto do lixo é essencial para manter o meio ambiente limpo e saudável. Cada um pode fazer sua parte seja no ambiente de trabalho, quanto em suas casas.
OBS.: Em caso de dúvidas quanto ao descarte de algum material, procure o setor de RH.

6.2 Responsabilidades dos geradores
É importante que os resíduos estejam devidamente acondicionados em sacos plásticos bem fechados. Materiais cortantes, tais como, cacos de vidro, devem ser embrulhados em jornal antes de serem colocados dentro do saco plástico.
Os sacos plásticos contendo resíduos devem ser colocados à disposição do serviço de coleta comum nos limites de seu imóvel apenas nos dias e períodos da passagem do caminhão pela sua rua.

Responsável pela elaboração: Cláudia Salim	Responsável pela aprovação: Rafael Cassali
---	---

CÓPIA NÃO CONTROLADA - Impresso por Claudia Salim em 17/12/2024 Revisão 0

1





56. Referidos documentos não se mostraram suficientes, visto que nesses casos a comprovação da ação deve ser realizada por intermédio de outras empresas e/ou institutos, através de declarações e/ou atestados comprovando a realização da ação por parte da empresa.

57. Aceitar / permitir referida comprovação por meio de documentos elaborados e constituídos pela própria licitante significa dizer que a empresa atestou sua própria experiência.

58. Sr. Presidente, com o máximo respeito, aceitar um 'story' (*uma funcionalidade do Instagram que permite publicar fotos e vídeos temporários*) com a foto de uma caixa de descarte de eletrônicos, com uma sulfite impressa indicando ser da empresa Alta Saúde, a qual sequer é possível saber se de fato estaria na sede da empresa participante, como prova de realização de ação de sustentabilidade ambiental, não nos parece ser razoável.

59. Seria o mesmo que aceitar um atestado de capacidade técnica emitida pela própria empresa alegando ter executado serviços semelhantes ao objeto do chamado de contratação.

60. A comprovação de ter realizado ações de sustentabilidade, seja social ou ambiental, deve ser realizada por meio de declarações ou atestados que demonstrem, indubitavelmente, que a empresa participante realizou referidas ações.


61. Assim sendo, REQUER sejam subtraídos dois pontos considerados para a empresa ALTA SAÚDE no critério de ações comprovadas para sustentabilidade ambiental.

b.2) Da Ausência de ações comprovadas de sustentabilidade ambiental parte da empresa ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA:

62. No caso da empresa "ANIS", para o critério técnico de comprovação de ter realizado ações de sustentabilidade ambiental, foram apresentadas duas declarações, sendo uma expedida por um microempreendedor individual (INFSP) e outra pela M.M SCHMIDT AMBIENTAL.

63. Ocorre que, ao realizar uma breve diligência através de pesquisas realizadas pelo site da Receita Federal e pelo próprio google, surpreendentemente, a Recorrente se deparou com um microempreendedor individual emitindo a primeira declaração (INFSP) e, no segundo caso, sequer encontrou resultados positivos em relação a empresa M.M SCHMIDT AMBIENTAL, levantando dúvidas sobre de fato tratar-se de uma pessoa jurídica existente.

64. Vejamos a declaração expedida pelo INFSP (microempreendedor individual):



EMPRESA: INFSP
CNPJ: 27.931.919/0001-55
ENDEREÇO: Rua. Ernesto Giuliano 168
TELEFONE: 11 965935531
E-MAIL: andre.infsp@gmail.com

DECLARAÇÃO DE AÇÕES DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL


DECLARO para os devidos fins que a empresa ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA inscrita no CNPJ: 46.450.387/0001-89 estabelecida na Alameda dos maracatins nº 1217 - CONJ 305, Indianópolis – São Paulo/SP - CEP: 04089-014, através de seu representante legal ANIS GHATTAS MITRI FILHO, portador do RG sob o nº 36.142.201-5 e CPF nº 330.693.348-14, tem práticas de sustentabilidade ambiental, tais como:

Através da migração de todo o seu acervo documental para o formato digital, implementando processos e práticas mais sustentáveis na utilização de seus arquivos e documentos, além da implantação de plataforma de assinatura digital, reduziu a grande quantidade de papéis que eram impressos diariamente, minimizando o impacto ao meio ambiente.

Entre as práticas adotadas, a empresa dá preferência a fornecedores que ofereçam produtos sustentáveis, incluindo materiais médicos biodegradáveis e produtos de limpeza ecológicos.

A empresa reafirma seu compromisso com a sustentabilidade ambiental e busca novas soluções e aprimoramento de suas práticas na intenção de garantir um futuro mais sustentável para todos.

São Paulo, 22 de outubro de 2024.

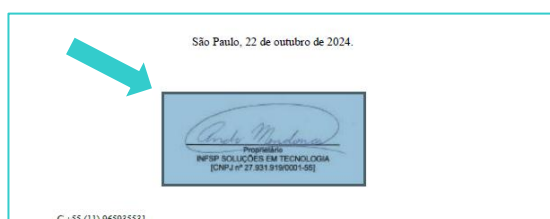


Proprietário
INFSP SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA
[CNPJ nº 27.931.919/0001-55]

C +55 (11) 965935531

65. No caso da declaração expedida pelo “INFSP”, o primeiro ponto de atenção é o fato de se tratar de um documento cuja assinatura foi claramente colada, possivelmente recortada de algum outro documento.

66. Apenas pela diferença na qualidade da assinatura e a própria fonte dos dados de quem assina em comparação ao texto da declaração, já é possível notar que se trata de um recorte. Para não se ter dúvidas, basta um clique em cima da assinatura para visualizar que foi colada no documento e se trata de um documento impresso e assinado, como deveria ser. Vejamos:



CNPJ: 12.334.997/0001-03
Rua Cândido Xavier, 602 – Água Verde, Curitiba/PR
CEP: 80240-280.



67. Inobstante, é indispensável o fato de se tratar de uma declaração expedida por um microempreendedor individual, situação que levanta dúvidas a respeito da idoneidade nas informações declaradas.

68. Veja-se o resultado da consulta perante a Receita Federal do CNPJ indicado na declaração:

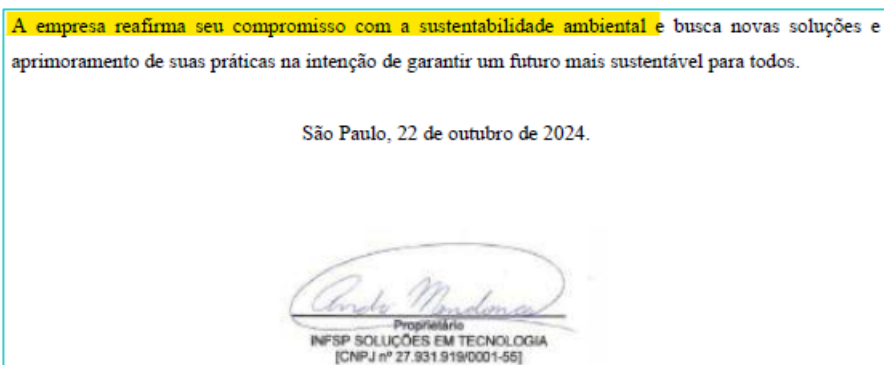
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.931.919/0001-55 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/06/2017
NOME EMPRESARIAL ANDRE TRINDADE NERI DE MENDONCA 31168863856			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica.			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R ERNESTO GIULIANO	NÚMERO 168	COMPLEMENTO CASA 1	
CEP 03.159-090	BAIRRO/DISTRITO VILA SANTA CLARA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO andre@infsp.com.br		TELEFONE (11) 4292-5363	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/08/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 25/01/2025 às 09:48:13 (data e hora de Brasília). Página: 1/1

69. Além de se tratar de um microempreendedor individual, referida pessoa jurídica possui como atividade principal a reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, tendo, como atividade secundária, a instalação e manutenção elétrica.


70. Ora Sr. Presidente, como poderia um microempreendedor individual declarar que a empresa ANIS “ao adotar métodos e práticas mais sustentáveis no uso de seus documentos e arquivos, juntamente com a instalação de uma plataforma de assinatura digital, conseguiu diminuir a grande quantidade de papéis impressos diariamente, diminuindo assim o impacto no meio ambiente”?

71. No mínimo, causa certa estranheza!
72. O microempreendedor declarou ainda que entre as práticas adotadas pela ANIS, a empresa dá preferência a fornecedores que ofereçam produtos sustentáveis, incluindo materiais médicos biodegradáveis e produtos de limpeza ecológicos.
73. No entanto, gera dúvida sobre a propriedade que um microempreendedor individual, que não possui dentre as suas atividades sociais o comércio de materiais médicos biodegradáveis e produtos de limpeza ecológicos, atestar referidas ações.
74. Por fim, aliado à aparência de que a assinatura foi copiada de outro documento e colada na declaração, ao invés de impressa e assinada manualmente, o último parágrafo da declaração levanta dúvidas sobre quem a elaborou, tendo em vista que o parágrafo foi redigido em primeira pessoa. Vejamos:




75. Os elementos destacados acima são indícios suficientes para que o documento seja desconsiderado como comprovação de ter realizado ação de sustentabilidade ambiental.
76. Não sendo este o entendimento desta Comissão, REQUER sejam promovidas as devidas diligências para fins de comprovação da idoneidade nas informações e levantamento de mais dados para corroborar com tais afirmações.
77. Além da declaração acima, a empresa ANIS também apresentou uma declaração assinada pelo Sr. Marcos Magalhães Schimidt.
78. Observa-se:

 <p>M.M SCHMIDT AMBIENTAL ROD BR 364 S/N KM 06 CEP: 76980-000</p> <p>Declaração de Ações de Sustentabilidade Ambiental Hospitalar</p> <p>A ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA inscrita no CNPJ: 46.450.387/0001-89 estabelecida na rua AL dos maracatins número 1217 CONJ 305, bairro Indianópolis CEP: 04089-014 município de São Paulo/SP. Vem comunicar que estamos implementando uma série de ações focadas na sustentabilidade ambiental em nossas operações hospitalares.</p> <p>Reconhecemos a importância de atuar de maneira responsável em relação ao meio ambiente e temos empreendido esforços para reduzir os impactos ambientais, melhorando a gestão de recursos e promover práticas sustentáveis.</p> <p>Eficiência Energética: Estamos adotando medidas para reduzir o consumo de energia elétrica, incluindo a instalação de iluminação LED em todas as áreas do hospital, a implementação de sistemas de controle de iluminação e a aquisição de equipamentos médicos com maior eficiência energética.</p> <p>Gestão de Resíduos: Desenvolvemos um programa abrangente de gestão de resíduos que inclui a reciclagem de papel, plástico, vidro e metais, a segregação adequada de resíduos perigosos e a compostagem de resíduos orgânicos gerados em nossas áreas de alimentação.</p> <p>Uso Sustentável de Recursos Hídricos: Estamos em processo de implementação de sistemas de captação e reutilização de água da chuva e instalamos dispositivos economizadores de água em todos os banheiros e áreas de lavagem. Promovemos também campanhas de conscientização sobre o uso racional da água entre colaboradores e pacientes.</p> <p>marcoschmidtwinner@gmail.com tel: (69) 9 99601-1444</p>	 <p>Educação e Conscientização Ambiental: Realizamos workshops e treinamentos regulares para nossos colaboradores sobre práticas sustentáveis, incentivando a adoção de comportamentos que minimizem o impacto ambiental no dia a dia.</p> <p>Produtos e Suprimentos Sustentáveis: Damos preferência a fornecedores que oferecem produtos sustentáveis, incluindo materiais médicos biodegradáveis e produtos de limpeza ecológicos.</p> <p>Programa de Reciclagem: Estabelecemos estações de reciclagem em todo o hospital, com categorias específicas para papel, plástico, vidro e metais. Parcerias com empresas de reciclagem locais garantem a destinação adequada dos materiais recicláveis.</p> <p>Gestão de Resíduos Médicos: Todos os resíduos médicos são segregados e tratados de acordo com as normas de segurança e saúde ambiental. A utilização de tecnologias avançadas para a incineração e esterilização garante a minimização do impacto ambiental.</p> <p>Mobilidade Sustentável: Incentivamos o uso de transporte público e compartilhamento de caronas entre os colaboradores, além de disponibilizarmos bicicletários para aqueles que optam por meios de transporte não motorizados.</p> <p>Projeto de Reflorestamento: Participamos de iniciativas de reflorestamento e preservação de áreas verdes, compensando parte da nossa pegada de carbono e contribuindo para a manutenção da biodiversidade local.</p> <p>Monitoramento e Avaliação: Monitoramos continuamente nossas práticas ambientais através de indicadores de desempenho estabelecidos. Relatórios GMA – Gestão do Meio Ambiente são elaborados para avaliar o progresso das ações e identificar áreas de melhoria.</p> <p>marcoschmidtwinner@gmail.com tel: (69) 9 99601-1444</p>
--	--



A ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA reafirma seu compromisso com a sustentabilidade ambiental, reconhecendo que a saúde do meio ambiente está intrinsecamente ligada à saúde de nossos pacientes. Continuaremos a buscar novas soluções e aprimorar nossas práticas para garantir um futuro mais sustentável para todos.



Marcos Magalhães Schmidt
Tecnólogo em Gestão Ambiental
CREA 15091 Q/P00

marcoschmidtwinner@gmail.com tel: (69) 9 99601-1444

79. De imediato, nota-se que a declaração foi claramente redigida pela empresa ANIS (participante), apesar de estar no timbrado da M.M. SCHMIDT AMBIENTAL e assinada pelo Sr. Marcos Magalhães.

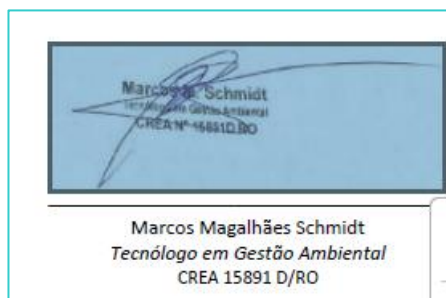
80. Do início ao fim a declaração foi redigida em primeira pessoa, razão pela qual não poderia ser aceita como emitida pela M.M. S. Ambiental, assemelhando a situação da empresa Alta, que declarou suas próprias ações.

81. Além de obviamente ter sido elaborada pela empresa participante, apesar de assinada por terceiro, outra situação que chamou a atenção foi o fato de ter sido expedida por pessoa física e não jurídica. Referida declaração não consta qualquer indício sobre ter sido expedida por pessoa jurídica.

82. Em licitações públicas, a exigência de declarações ou atestados emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas, em casos de provas de ações ou experiências, visa garantir a idoneidade e a confiabilidade das informações apresentadas pelos participantes, além de assegurar que a ação, experiência ou capacidade técnica comprovada seja obtida de forma formal e estruturada.

83. Destaca-se que a obrigatoriedade de que tais atestados sejam emitidos por pessoa jurídica reflete a necessidade de que as comprovações sejam realizadas por empresas devidamente registradas e com capacidade para fornecer documentação oficial, que possa ser auditada e verificada.

84. Por fim, assim como no caso da declaração expedida pelo “INFSP”, nesta declaração a assinatura foi claramente colada, possivelmente recortada de algum outro documento. Veja-se



85. Basta clicar em cima da assinatura para verificar que se trata de uma imagem recortada de algum local e colada no referido documento, inclusive com o fundo do recorte em tom mais escuro que o da página. Tal situação, corrobora ainda mais com o suposto fato de a própria empresa participante ter constituído os documentos para fins de pontuar nos critérios, levantando dúvidas sobre a idoneidade do teor declarado em cada declaração apresentada para comprovação de ter realizado ações de sustentabilidade ambiental.

86. Desta forma, REQUER seja desconsiderado ambas as declarações apresentadas pela a empresa ANIS GHATTAS para fins de comprovação do critério de ter realizado ações de



sustentabilidade ambiental e, conseqüentemente, subtraídos os pontos relacionadas ao critério, atualizando sua pontuação final.

b.3) Da Ausência de ações comprovadas de sustentabilidade ambiental e de ter executado atividades de ensino em saúde por parte da empresa SHM CONSULTORIA GESTÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA:

87. Da análise da distribuição das pontuações, nota-se que a empresa SHM pontuou tanto no critério de ter ações comprovadas de sustentabilidade ambiental, como de ter realizado atividade de ensino a saúde.

88. Ocorre que, analisando os documentos apresentados pela empresa, nota-se que a empresa apresentou apenas declarações elaboradas pela própria empresa afirmando realizar ações de sustentabilidade ambiental e possuir, no seu quadro clínico, profissionais com formação em preceptoria e residência médica.

89. Referidas declarações não deveriam ser consideradas como comprovação dos critérios técnicos, considerando que a comprovação se dá através de atestados de capacidade técnica e/ou declarações expedidas por outras instituições para quem foram realizadas as ações ou prestados atividades de ensino em saúde.

90. Explica-se.

91. Conforme pode-se retirar da leitura do item 7.2 do Edital, para que as empresas pudessem pontuar nos critérios de sustentabilidade ambiental e atividade de ensino, seria necessário demonstrar, através de ações comprovadas ou de possuir / ter executado, *in verbis*:

AÇÕES DE SUSTENTABILIDADE:

- Ter ações comprovadas de Sustentabilidade Social = 3 pontos
- Ter ações comprovadas de Sustentabilidade Ambiental = 2 pontos
- Ter Atividade de ensino comprovada em saúde = 4 pontos

92. Da análise dos documentos da empresa, verificou-se tão somente as seguintes declarações com o intuito de pontuar nos critérios destacados:



CHAMADO DE CONTRATAÇÃO Nº 062/2024

DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A SHM CONSULTORIA, GESTAO E SERVIÇOS EM SAUDE LTDA, nome fantasia SHM BRASIL, inscrita no CNPJ sob o número 37.041.841/0001-57, sediada no Edifício The One - Av. Cassiano Ricardo, 601 - Sala 161/163 - Jardim Aquarius, São José dos Campos /SP- CEP 12246-870, por seu representante legal MARCOS SATTELMAYER AGUIAR JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 26.233.459-8, inscrito no CPF nº 282.783.698-01, DECLARA, para os devidos fins, que está estabelecida em um prédio que adota práticas de gestão de lixo e reciclagem.

O imóvel, situado no endereço acima, realiza a separação adequada dos resíduos sólidos, promove a coleta seletiva e segue normas ambientais que contribuem para a sustentabilidade e preservação do meio ambiente. Além disso, a SHM Brasil reforça seu compromisso em colaborar com essas práticas, adotando medidas internas para garantir o descarte responsável e sustentável dos resíduos gerados em suas atividades.

Sendo expressão da verdade subscrevo-me.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2024.

MARCOS SATTELMAYER AGUIAR JUNIOR:28278369801
Assinado de forma digital por MARCOS SATTELMAYER AGUIAR JUNIOR:28278369801
Dados: 2024.12.20 17:02:18 -03'00'

Marcos Sattelmayer Aguiar Junior
RG Nº 26.233.459-8 SSP/SP
CPF Nº 282.783.698-01
SHM CONSULTORIA, GESTAO E SERVIÇOS EM SAUDE LTDA
CNPJ Nº 37.041.841/0001-57

12 3936.9627 | shmbrasil.com.br | shm.brasil
Av. Cassiano Ricardo, 601 - Sala 161/163 - Jd. Aquarius
CEP 12.246-870 - São José dos Campos - SP | comercial@shmbrasil.com.br



CHAMADO DE CONTRATAÇÃO Nº 062/2024

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS PRECEPTORES

A SHM CONSULTORIA, GESTAO E SERVIÇOS EM SAUDE LTDA, nome fantasia SHM BRASIL, inscrita no CNPJ sob o número 37.041.841/0001-57, sediada no Edifício The One - Av. Cassiano Ricardo, 601 - Sala 161/163 - Jardim Aquarius, São José dos Campos /SP- CEP 12246-870, por seu representante legal MARCOS SATTELMAYER AGUIAR JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 26.233.459-8, inscrito no CPF nº 282.783.698-01, DECLARA, que nossa equipe médica é altamente capacitada, garantindo um atendimento de excelência e segurança aos nossos pacientes.

Acreditamos que a qualidade é fundamental, por isso, nossa empresa está constantemente investindo no aperfeiçoamento e na qualificação da equipe médica, buscando as melhores práticas e inovações da área.

Em nosso corpo clínico contamos com médicos PRECEPTORES altamente qualificados, que atuam na formação de especialistas em diversas áreas da medicina. Esses profissionais possuem vasta experiência e conhecimento, garantindo que os processos de aprendizagem e a qualidade do atendimento médico sejam sempre de excelência. Com os médicos preceptores em nossa equipe, asseguramos um atendimento especializado e um compromisso com a educação médica contínua, segue alguns desses médicos:

Nome	CRM	Preceptores
Anana Azevedo Chaves	CRM: 177545SP	Preceptoría Residentes em Medicina da família
Rita de Cássia Spolidoro Maia	CRM: 215795SP	Preceptoría Residentes de Clínica Médica; Preceptoría de Clínica médica e UTI até 2019
Gabriel Lima Villas Boas	CRM: 183927SP	Residência de cirurgia no hospital; Professor na Anhembi Morumbi curso de Graduação em medicina; Preceptoría internato da Anhembi Morumbi
Marcos Dias Nunes de Moraes	CRM: 153393SP	Preceptoría Cirurgia geral, cabeça e pescoço

Marcos Sattelmayer Aguiar Junior
RG Nº 26.233.459-8 SSP/SP
CPF Nº 282.783.698-01
SHM CONSULTORIA, GESTAO E SERVIÇOS EM SAUDE LTDA
CNPJ Nº 37.041.841/0001-57

MARCOS SATTELMAYER AGUIAR JUNIOR:28278369801
Assinado de forma digital por MARCOS SATTELMAYER AGUIAR JUNIOR:28278369801
Dados: 2024.12.20 17:00:42 -03'00'

12 3936.9627 | shmbrasil.com.br | shm.brasil
Av. Cassiano Ricardo, 601 - Sala 161/163 - Jd. Aquarius
CEP 12.246-870 - São José dos Campos - SP | comercial@shmbrasil.com.br



93. Acontece que as declarações não deveriam ter sido aceitas para atribuição de pontuação à empresa, considerando que foram emitidas e elaboradas pela própria participante e não estão acompanhadas de qualquer outro documento ou dado que comprove as afirmações realizadas pela empresa.

94. No que tange ao critério de sustentabilidade ambiental, não resta dúvidas que para que a empresa pontue é necessário demonstrar através de ações comprovadas, conforme amplamente debatido alhures, seja através de atestado de capacidade técnica, seja através de declaração ou até mesmo contrato firmado com outras entidades.

95. O único contrato juntado refere-se à ação social, firmado junto a Associação Mamães Médicas, com objetivo de apoiar as atividades sociais desenvolvidas pela associação através de uma doação fixa mensal.

96. Seguindo a mesma lógica adotada para o critério técnico de sustentabilidade ambiental, para fins de comprovação de ter realizado atividade de ensino em saúde, a empresa apresentou uma declaração indicando que possui, em seu corpo clínico, profissionais preceptores que possuem o compromisso da educação médica contínua.

97. No entanto, analisando os atestados de capacidade técnica e contratos apresentados, não há qualquer registro a respeito da empresa ter realizado tais atividades, razão pela qual, não poderia ter pontuado no critério de ter realizado atividade de ensino em saúde.

98. Apesar de ter apresentado referida declaração, não se pode perder de vista que para pontuar nos critérios destacados acima, é necessário que a empresa demonstre, através de atestado ou declaração expedida pela entidade para qual executou os serviços, ou até mesmo contrato contemplando a referida atividade.

99. Em suma, para ambos os critérios a empresa participante autodeclarou sua ação e experiência, deixando de comprovar efetivamente a realização da ação ou atividade de ensino, razão pela qual não poderia ter pontuado em ambos os critérios.

100. A impossibilidade de uma empresa declarar sua própria experiência em licitações públicas é um princípio fundamental que visa garantir a transparência, a isonomia e a confiabilidade dos processos licitatórios. Esse princípio se baseia na necessidade de assegurar



que as comprovações de capacidade técnica ou de experiência sejam feitas de maneira objetiva, imparcial e verificável, evitando conflitos de interesse ou a manipulação das informações apresentadas.

101. No contexto das licitações, a experiência de uma empresa é um critério crucial para a qualificação técnica, e, portanto, deve ser atestada por terceiros, como clientes, parceiros comerciais ou outras empresas, que possam confirmar a execução de serviços ou fornecimentos realizados pela empresa licitante.

102. Isso garante que a experiência declarada tenha sido efetivamente vivenciada em projetos concretos, com a devida verificação por entidades externas, e não seja fruto de autodeclarações que podem ser influenciadas por interesses próprios.

103. A vedação de autodeclaração de experiência também está relacionada ao princípio da **publicidade** e da **moralidade administrativa**, previstos na Constituição Federal. Ao exigir que a comprovação de experiência seja feita por terceiros, assegura-se que o processo licitatório se desenvolva de forma mais transparente e sem favorecimentos.

104. Permitir que a própria empresa ateste sua experiência enfraqueceria a confiabilidade do processo, já que não haveria garantias de que a declaração fosse fidedigna ou que a empresa tivesse realmente executado os serviços ou fornecido os produtos declarados.

105. Portanto, a impossibilidade de uma empresa declarar sua própria experiência nas licitações públicas se justifica pela necessidade de garantir a veracidade e imparcialidade das informações, bem como de assegurar que os processos licitatórios ocorram de forma justa e transparente, protegendo o interesse público e evitando favorecimentos indevidos.

106. Em assim sendo, diante dos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, REQUER sejam retirados os pontos atribuídos à empresa SHM para os critérios de sustentabilidade ambiental e realização de atividade de ensino em saúde, ou seja, subtraído o total de 6 (seis) pontos.

c) **Da incorreta atribuição da pontuação para o critério de formação da equipe, relacionado a apresentação de profissionais que possuem mestrado e doutorado, especialmente com relação a empresa DIASOS CLÍNICA MÉDICA LTDA.**



107. Do quadro de pontuação atribuída para cada empresa participante, é possível notar que a empresa vencedora, no caso a DIASOS CLÍNICA MÉDICA LTDA., pontuou no critério de formação de equipe, a qual para pontuar a empresa precisa apresentar no mínimo um profissional médico com mestrado ou doutorado. Vejamos:

EQUIPE FORMAÇÃO:

- 100% da equipe com doutorado em clínica médica, pediatria, emergência e/ou áreas correlatas a atendimento ao paciente crítico = 5 pontos
- 100% da equipe com mestrado e doutorado clínica médica, pediatria, emergência e/ou áreas correlatas a atendimento ao paciente crítico = 4,5 pontos
- Mais de 80% da equipe com mestrado ou doutorado clínica médica, pediatria, emergência, e/ou áreas correlatas a atendimento ao paciente crítico = 3 pontos
- De 50% a 80% da equipe com mestrado ou doutorado = 2,5 pontos
- **Menos de 50% da equipe com mestrado ou doutorado = 2 pontos**

108. No caso em tela, a empresa atingiu a pontuação = a 1, vejamos:

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO EQUIPE TÉCNICA	ALTA	ANIS	DIASOS	EMS	HELPMED	OGS	PROHEALTH	SHM	TL2
ITEM SUSTENTABILIDADE SOCIAL	3	3	3	3	3	3	3	3	0
ITEM SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	2	2	2	2	2	2	2	2	0
ITEM COMPROVAR ATIVIDADE DE ENSINO EM SAÚDE	4	4	4	4	4	4	4	4	0
ITEM ATENDIMENTO EM OUTRO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE COM DISTÂNCIA DO HOSPITAL	1	1	1	1	1	1	1	2	1
ITEM ATUAÇÃO EM OUTROS HOSPITAIS (TEMPO)	1	1	2	1	2	2	2	2	2
ITEM FORMAÇÃO DA EQUIPE	0	0	1	←	0	0	0	0	0
ITEM EXPERIÊNCIA DA EQUIPE	1	1	1,5	2,5	1,5	1,5	0	1	0
SER PARCEIRO JÁ CONTRATADO DO CEJAM	0	1	1	0	1	2	0	0	0
TOTAL DA PONTUAÇÃO	12	13	15,5	14,5	14,5	15,5	12	14	3

109. De imediato, imperioso se faz ressaltar o vício na pontuação atribuída, considerando que foi indicado 1 ponto, sendo que no edital, em momento algum, há previsão de 1 ponto para as empresas que atender o critério técnico de formação da equipe.

110. Conforme se retira do item 7.2, a pontuação parte de 2 pontos, sendo atribuído para todas as empresas que apresentar menos de 50% da equipe com mestrado ou doutorado.

111. Ocorre que, além da atribuição do ponto de forma viciada, a empresa sequer deveria ter pontuado no critério de formação da equipe, considerando que, no rol de profissionais apresentados deixou de constar ao menos um com mestrado ou doutorado, razão pela qual não deveria pontuar.



112. Após avaliado profissional por profissional, diploma por diploma, dentre os que foram apresentados, a Recorrente não conseguiu encontrar sequer um profissional com mestrado ou doutorado.

113. Para que não se tenha dúvidas, basta uma simples análise da relação de profissionais apresentados pela empresa, especificamente da coluna de indicação dos profissionais mestres e doutores:

DIASOS												
Nome	Certificações			CREMESP		Título de Especialista	RQE	Experiência Comprovada > 1 ano na função	Descritivo Experiência Comprovada	Preceptoria		
	ACLS	FALS	ATLS	Regularidade Fiscal	Ético - Profissional					Preceptoria (Mestrado/Doutorado)	Preceptoria em residência/Internato médico/pós-graduação	
Adriana Aparecida Pinheiro		Sim		Sim	Sim	Sim	RQE de Pediatra	Sim	Residência Médica na Especialidade de Pediatra no Hospital Clínico de fevereiro/2004 a janeiro/2008 & Especialização em Pediatra Neonatal no Hospital das Clínicas da USP de maio/2004 a novembro/2002			
Adriana Mitsuhashi de Oliveira		Sim		Sim	Sim	Sim	RQE de Pediatra	Sim	Residência Médica na Especialidade de Pediatra			
Alecia Sharon Tomazos Larrain	Sim	Sim		Sim	Sim		Pediatra	RQE de Pediatra	Sim	Residência Médica na Especialidade de Pediatra na Faculdade de Medicina de Jundiaí de março/2009 a fevereiro/2010		
Alexandre Bueno Merlini	Sim			Sim	Sim	Sim	Clinica Médica e Medicina de Emergência	RQE de Clínica Médica e RQE em Emergência	Sim	RQE de Clínica Médica e RQE em Emergência		Preceptoria do Internato Médico em Pronto-Socorro de fevereiro de 2003 até os dias atuais & Professor - Pós-Graduação em Cardiologia Clínica de outubro de 2014 até os dias atuais no Hospital do Coração - HCOB
Amanda Azeiteiro Peloso		Sim		Sim	Sim	Sim	Pediatra	RQE de Pediatra	Sim	Residência Médica na Especialidade de Pediatra pela Santa Casa de São Paulo de março/2005 a fevereiro/2010 & Residência Médica na Especialidade de Reumatologia Pediátrica pela UNIFESP de março/2005 a fevereiro/2002		
Ana Luiza Gonçalves Sanchez	Sim			Sim	Sim	Sim	Clinica Médica	RQE Clínica Médica	Sim	RQE em Clínica Médica no Hospital PUC Sorocaba de mar/21 até fev/23 Médica Clínica Geral no SICOCLIN - Centro de Atendimento da Capital de julho de 2007 até a presente data		
Ana Maria Maurer Vesconi	Sim		Sim	Sim	Sim	Sim			Sim	Residência Médica na Especialidade de Pediatra na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro em junho/2005 & Pós-Graduação em Medicina Intensiva de agosto/2004 a março/2006 na Faculdade Anderson & Pós-Graduação em Medicina Intensiva Pediátrica e Neonatal de setembro/2006 a abril/2008 no Centro Universitário Positivo		
Antônio Felix José Mansur		Sim		Sim	Sim	Sim	Pediatra		Sim	Plantonista em Pronto-Socorro Infantil no Centro Clínico Barra Funda de janeiro de 2004 até a presente data		
Arturo Meneses Vasconcelos Silva	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim			Sim	Residência Médica na Especialidade de Ginecologia e Obstetrícia na Pontifícia Universidade Católica PUC de março/2009 a fevereiro/2011		
Arthur Viomonte Fukuhara		Sim		Sim	Sim	Sim	Ginecologia e Obstetrícia	RQE de Ginecologia e Obstetrícia	Sim	Residência Médica na Especialidade de Ginecologia e Obstetrícia na Pontifícia Universidade Católica PUC de março/2009 a fevereiro/2011		
Barbara Helena Pires Gurgulio	Sim		Sim	Sim	Sim	Sim			Sim	Médica do Centro Universitário FMAB na área de CLÍNICA MÉDICA que teve início em 01/03/2004 e o término previsto em 30/02/2006. Pronto-Socorro Adulto desde 2002 até a presente data na Unidade Avançada de Santo André Hospitais Norelton Intermedica		
Celia Fernanda de Freitas Teixeira	Sim			Sim	Sim	Sim			Sim	Pronto-Socorro Adulto desde 2003 até a presente data na Unidade Avançada de Santo André Hospitais Norelton Intermedica		
Carolina Cruz Rosa	Sim			Sim	Sim	Sim			Sim	Residência Médica na Especialidade de Pediatra & Residência Médica na Especialidade de Oncologia Pediátrica		
Caio Ribeiro Costa		Sim		Sim	Sim	Sim	Pediatra	RQE de Pediatra e RQE Oncologia Pediátrica	Sim	Pronto-Socorro Adulto desde 2009 até a presente data no Hospital e Maternidade Sotero de Sousa - Santa Casa de São Roque CEIAM		
Daniel Eduardo Leao Usategui	Sim			Sim	Sim	Sim			Sim	Residência Médica na Especialidade de Pediatra no Hospital Geral de Itapicoba de março/2003 a fevereiro/2004		
Deniele Di Cincinato	Sim	Sim		Sim	Sim	Sim	Pediatra	RQE de Pediatra	Sim	Residência Médica na Especialidade de Pediatra no Hospital Geral de Itapicoba de março/2003 a fevereiro/2004		
Elisora Cidreli Lima	Sim		Sim	Sim	Sim	Sim			Sim	Residência Médica na Especialidade de Pediatra		
Deborah Ayumi Takano	Sim	Sim		Sim	Sim	Sim	Medicina de Família e Comunidade	Medicina de Família e Comunidade	Sim	Plantonista de UTI desde janeiro de 2004 até a presente data na Santa Casa de Misericórdias de Sorocaba e Pós-Saúde da Família TI de abr/2008 até fev/2009		
Elvêbio Bastão de Souza	Sim			Sim	Sim	Sim	Pediatra	RQE de Pediatra	Sim	HSPM - São Paulo - Residência Médica em Pediatra de 11/03/2009 a 31/03/2010		
Fabiana Yáñez Songora Correa de Barros		Sim		Sim	Sim	Sim			Sim	Residência Médica na Especialidade de Clínica Médica pela Faculdade de Medicina de Jundiaí de março/2015 a fevereiro/2017 & Residência Médica na Especialidade de Oncologia		
Fabiano Gabeti Martins	Sim			Sim	Sim	Sim			Sim			
Fernanda de Oliveira	Sim	Sim		Sim	Sim	Sim			Sim			
Fátima Vicelli Tarcha	Sim			Sim	Sim	Sim	Clinica Geral	RQE de Oncologia	Sim			

DIASOS												
Nome	Certificações			CREMESP		Título de Especialista	RQE	Experiência Comprovada > 1 ano na função	Descritivo Experiência Comprovada	Preceptoria		
	ACLS	FALS	ATLS	Regularidade Fiscal	Ético - Profissional					Preceptoria (Mestrado/Doutorado)	Preceptoria em residência/Internato médico/pós-graduação	
Gabriel Henrique	Sim			Sim				Sim	Pronto-Socorro Adulto e Betugandia desde 2000 até a presente data na Unidade Avançada de Santo André Hospitais Norelton Intermedica		Preceptoria de Clínica Médica de agosto de 2003 até agosto de 2003 na Unidade Avançada de Santo André Hospitais Norelton Intermedica	
Gláucia Trayer Ricardi	Sim			Sim	Sim	Sim	Medicina de Emergência	RQE Medicina de Emergência	Sim	Residência Médica de Medicina de Emergência de março/2003 a março/2005 no Hospital Geral do Cirurgião		
Guilherme de Souza	Sim			Sim	Sim	Sim			Sim			
Igor Pignatti de Souza	Sim	Sim		Sim	Sim	Sim			Sim			
Italo Chester Lima de Souza	Sim			Sim	Sim	Sim	Pediatra	RQE de Pediatra	Sim	Pós-Graduação em UTI Pediátrica e Neonatal & Residência Médica na Especialidade de Pediatra de março/2007 a fevereiro/2009		
Ivan Lippi Rachtorsky				Sim	Sim	Sim	Ginecologia e Obstetrícia	RQE de Ginecologia e Obstetrícia	Sim	Residência Médica na Especialidade de Ginecologia e Obstetrícia		
Lara Manoelina e Mates dos Santos	Sim			Sim	Sim	Sim			Sim			
Larissa Kamila Martins				Sim	Sim	Sim	Ginecologia e Obstetrícia	RQE de Ginecologia e Obstetrícia	Sim	Residência Médica na Especialidade de Ginecologia e Obstetrícia na Pontifícia Universidade Católica PUC de fevereiro/2011 a março/2014		
Laura Marchetto Costa				Sim	Sim	Sim	Ginecologia e Obstetrícia	RQE de Ginecologia e Obstetrícia	Sim	Residência Médica na Especialidade de Ginecologia e Obstetrícia da Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Pinhais com término em março/2003 Plantonista de Maternidade e PS da Ginecologia e Obstetrícia de novembro/2003 até a presente data		
Leandro Pompeu Guimarães				Sim	Sim	Sim	Ginecologia e Obstetrícia	Ginecologia e Obstetrícia	Sim	Hospital Modelo - Sorocaba/SP - de setembro de 2002 até setembro de 2004 - na especialidade médica de Ginecologia e Obstetrícia		
Leviana Ferreira Fernandes de Souza	Sim			Sim	Sim	Sim			Sim	Residência em Cirurgia Geral de mar/20 até fev/22 na Universidade São Leopoldo		
Lucas Netto Nascimento	Sim			Sim	Sim	Sim			Sim	Residência Médica na Especialidade de Pediatra & Residência Médica na Especialidade de UTI Pediátrica		
Luiz Azeiteiro de Oliveira	Sim	Sim		Sim	Sim	Sim		RQE de Pediatra	Sim	Pronto-Socorro Adulto desde 2002 até a presente data no Hospital e Maternidade Sotero de Sousa - Santa Casa de São Roque CEIAM		
Luiz Vinícius Soares Pereira	Sim			Sim	Sim	Sim			Sim	Especialidade de Clínica Médica de 01/04/2008		
Marcos Vinícius de Melo	Sim			Sim	Sim	Sim	Clinica Médica		Sim	HSPM - São Paulo - Residência Médica em Pediatra de 10/03/2008 a 11/03/2010		
Marcio Martins Correa de Barros	Sim			Sim	Sim	Sim	Pediatra & RQE Anestesiologia e RQE em Imunologia	RQE Pediatra & RQE Anestesiologia e RQE em Imunologia	Sim	HIDV - Estação do Serviço de Anestesiologia e Imunologia Pediátrica de 02/02/2009 a 02/02/2008		
Mariana Sigurdredo Sotero	Sim			Sim	Sim	Sim	Clinica Médica	RQE Clínica Médica	Sim	RQE de Clínica Médica		
Martina Romano	Sim	Sim		Sim	Sim	Sim	Pediatra	RQE de Pediatra	Sim	RQE de Pediatra		
Martina de Oliveira da Silva	Sim	Sim		Sim	Sim	Sim			Sim	Pronto-Socorro Adulto desde 2003 até a presente data na Unidade Avançada de Santo André Hospitais Norelton Intermedica		Preceptoria de Clínica Médica de agosto de 2003 até agosto de 2003 na Unidade Avançada de Santo André Hospitais Norelton Intermedica
Mathheus Vinícius Zeri Nunes	Sim			Sim	Sim	Sim			Sim	Pronto-Socorro Adulto desde 2003 até a presente data na Unidade Avançada de Santo André Hospitais Norelton Intermedica		
Mayara Silva Veloso	Sim			Sim	Sim	Sim	Clinica Médica	RQE Clínica Médica	Sim	Especialidade de Clínica Médica de 10 anos		
Milken José Rodrigues Botto Junior	Sim			Sim	Sim	Sim			Sim			
Moses Santoro Junior	Sim			Sim	Sim	Sim			Sim	Pronto-Socorro Adulto desde 2003 até a presente data na Unidade Avançada de Santo André Hospitais Norelton Intermedica		
Rafaela Faria de Oliveira	Sim	Sim		Sim	Sim	Sim			Sim	Pronto-Socorro Adulto desde 2003 até a presente data na Unidade Avançada de Santo André Hospitais Norelton Intermedica		
Rayssa Ruffino de Andrade Silva	Sim			Sim	Sim	Sim			Sim			
Ricardo Takashi Abe	Sim			Sim	Sim	Sim			Sim	Pronto-Socorro Adulto e Betugandia desde 2000 até a presente data na Unidade Avançada de Santo André Hospitais Norelton Intermedica		
Sara Toassé Gomes Sobá				Sim	Sim	Sim	Ginecologia e Obstetrícia	RQE de Ginecologia e Obstetrícia	Sim	Residência Médica na Especialidade de Ginecologia e Obstetrícia na Pontifícia Universidade Católica PUC de fevereiro/2009 a janeiro/2008 & Coordenadora do Serviço de Medicina Ginecológica e Obstétrica no Hospital e Maternidade Modelo-Sorocaba de 2003 até a presente data		
Sergio Rachtorsky				Sim	Sim	Sim	Ginecologia e Obstetrícia	RQE de Ginecologia e Obstetrícia	Sim	Residência Médica na Especialidade de Ginecologia e Obstetrícia		
Stefane Camargo de Oliveira	Sim			Sim					Sim			Preceptoria do Internato Médico dos blocos de Clínica de Medicina - Campus de George-FV3



DIASOS											
Nome	Certificações			CREMESP		Título de Especialista	RQE	Experiência da Equipe		Preceptoria	
	ACLS	PALS	ATLS	Regularidade Fiscal	Ético - Profissional			Experiência Comprovada > 1 ano na função	Descritivo Experiência Comprovada	Preceptoria Pós/Mestrado/Doutorado	Preceptoria em residência/internato médico/pós-graduação
Serffano Pereira Machado Leite	Sim			Sim	Sim			Sim	Pronto Socorro Adulto desde 2021 até a presente data na Unidade Hospital de Santo André Hospital Noroeste em Internato		
Stella Netto Kumyoshi	Sim	Sim		Sim	Sim			Sim	Pronto Socorro Adulto desde 2022 até a presente data na Unidade Hospital de Santo André Hospital Noroeste em Internato		
Talisson Resnan Tenório de Lima	Sim		Sim	Sim	Sim			Sim	Médico Clínico do Hospital Metropolitan de Alagoas de jun/22 até 2024/24		
Thales Bastari Pedross	Sim		Sim	Sim	Sim			Sim	Residência Concluída de Cirurgia Geral no Hospital Edmundo Vasconcelos de março/2020 até março/2022		
Thales Vassoler Mendes da Silva	Sim	Sim		Sim	Sim	Medicina de Emergência	RQE Medicina de Emergência	Sim	Especialidade de Emergência de 08 de março de 2021 a 29 de fevereiro de 2024 no Hospital das Clínicas FMUSP		Preceptoria de Residência de Medicina de Emergência, Clínica Médica e Medicina Intensiva de fevereiro até novembro de 2024 no Hospital Geral do Cirurgias
William Simão Lorenz	Sim		Sim	Sim	Sim						
Vagner Lima de Sousa		Sim		Sim	Sim						

114. Assim sendo, REQUER seja retirada a pontuação atribuída para a empresa DIASOS no quesito formação da equipe médica, considerando que deixou de apresentar mestre ou doutor no rol de profissionais apresentados para compor a equipe técnica.

d) Da incorreta atribuição da pontuação para o critério de ser parceiro já contratado do CEJAM, especialmente com relação a empresa OGS SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.

115. A empresa OGS recebeu o total de dois pontos para o critério de ser parceiro já contratado do CEJAM, ou seja, foi considerado um período de parceria superior a 2 (dois) anos para atribuição da pontuação.

116. Ocorre que, analisando a documentação apresentada pela empresa, especialmente os atestados de capacidade técnica expedidos pelo CEJAM, concluiu-se que a empresa não foi/é parceira do CEJAM pelo período superior a 2 anos ou, se foi/é, deixou de comprovar no referido processo.

117. Explica-se.

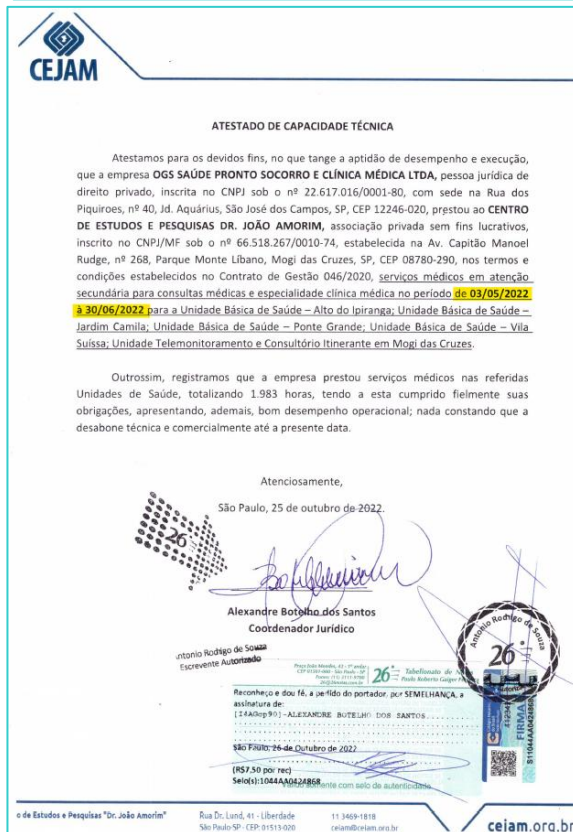
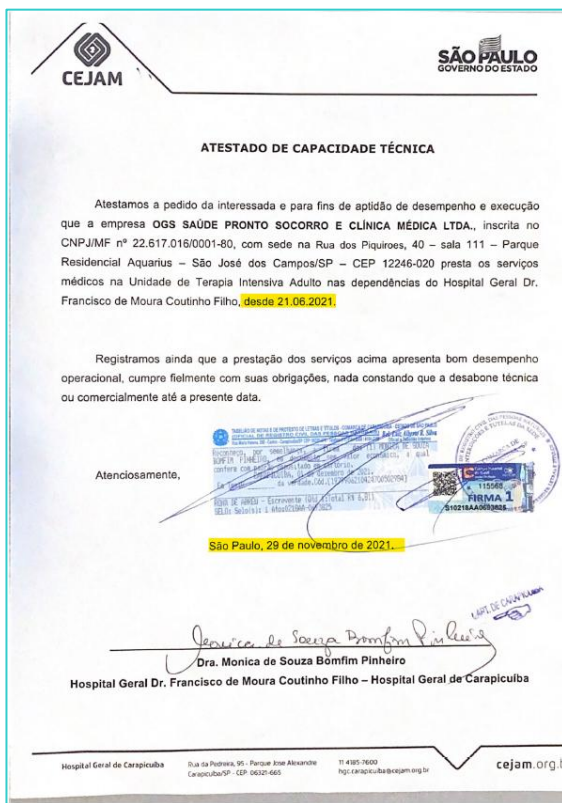
118. O edital estabelece, para fins de pontuação pelo fato de ser parceiro já contratado do CEJAM, três possibilidades de pontuação, sendo: 2 (dois) pontos para as empresas que possuem **mais** de 2 anos de parceria; 1 (um) ponto para as empresas que possuem **menos** de 2 anos de parceria; e 0 (zero) para empresas que ainda não sejam parceiras, *ipsis litteris*:


SER PARCEIRO JÁ CONTRATADO CEJAM:

- a mais de 2 anos = 2 pontos
- menos de 2 anos = 1 ponto
- ainda não ser parceiro = 0 ponto



119. Para pontuar no referido critério, a empresa OGS apresentou 3 atestados de capacidade técnica, vejamos:





CEJAM **SUS** **SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que no tange a aptidão de desempenho e execução que a empresa **OGS SAÚDE PRONTO SOCORRO E CLÍNICA MÉDICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **CNPJ: 22.617.016/0001-80**, situada à Rua dos Piquirêes, nº 40 - sala 110 - Parque Residencial Aquarius - São José dos Campos/SP, presta serviços médicos no **CEJAM - Hospital Estadual Dr. Albano da Franca Rocha Sobrinho**, inscrito no CNPJ sob nº 66.518.267/0024-70, com sede na Avenida dos Coqueiros nº 300 - Bloco A - Centro - Franco da Rocha/SP CEP 07850-901, realizando atendimentos na especialidade de Clínica Médica, no período de novembro de 2021 até a presente data.

Registramos que a empresa presta serviços desde novembro de 2021 nesta Unidade de Saúde, com média de 2.455 horas / mês, totalizando 27.012 horas até o presente momento.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprida fielmente com suas obrigações, nada constando que desabone técnica e comercialmente até a presente data.

Franco da Rocha, 05 de novembro de 2022.

Tânia Regina Guedes
Dra. Tânia Regina Guedes
CRM/SP 58.153
Diretoria Técnica

10º Tabelião de Notas de São Paulo
146 Tabelião - VAMPRE
FIRMA 1
511047AC080834

Hospital Estadual "Dr. Albano da Franca Rocha Sobrinho" e Centro de Atenção Integrada à Saúde Mental (CAIAM) | Avenida dos Coqueiros, 300 - Centro - Franco da Rocha - SP - CEP: 07850-901 | 11 3336-8200 | health@ogs.saopaulo.sp.gov.br | cejam.org.br

120. Para melhor visualização, abaixo segue tabela com a indicação dos períodos indicados em cada atestados para fins de contabilização:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	PERÍODO	TOTAL DE MESES
1	21/06/2021 até 29/11/2021	3 meses
2	06/05/2022 até 30/06/2022	2 meses
3	Nov/2021 até nov/2022	12 meses
TOTAL		17 meses

121. Conforme pode-se notar acima, a empresa comprovou o total de 17 meses, ao passo que, para alcançar a pontuação total de 2 (dois) pontos, deveria ter comprovado, seja por meio de atestados de capacidade técnica, seja por meio de contratos e aditivos firmados com o CEJAM, ser parceiro do CEJAM pelo período mínimo de 24 meses e um dia.

122. Desta forma, diante da ausência de comprovação de ser parceiro já contratado por mais de 2 anos no certame em tela, **REQUER** seja corrigida a pontuação da empresa OGS para 1, subtraindo 1 ponto do total.



e) Do resumo dos apontamentos e retificações apontadas no presente recurso administrativo e da atualização da tabela geral de pontuações, bem como da necessidade de atualização da empresa declarada vencedora.

123. Com a finalidade de contribuir para com a agilidade das correções necessárias do presente processo de contratação, o presente tópico abordará, de forma sucinta, as irregularidades e requerimentos aqui apresentados, bem como trará o quadro de pontuações atualizado.

124. Foram apresentados razões de fato e de direito que contribuirão para a correção da análise dos seguintes participantes: Prohealth (Recorrente); Alta Saúde; Anis Ghattas; Diasos (vencedora); OGS; e SHM;

125. Em suma, abaixo destacaremos, por meio de um quadro geral, a empresa, as inconsistências e a pontuação a ser acrescentada ou subtraída no quadro geral:

EMPRESA	APONTAMENTOS	CORREÇÃO
Prohealth	Ausência de pontuação para o Formação da Equipe (apresentada mestres e doutor)	+ 2
	Ausência de pontuação para a Experiência da Equipe	+ 1
	TOTAL	+ 3 pontos
Alta Saúde	Ausência de ação comprovada de sustentabilidade ambiental (autodeclaração)	- 2
	TOTAL	- 2 pontos
Anis Ghattas	Ausência de ação comprovada de sustentabilidade ambiental (autodeclaração)	- 2
	TOTAL	- 2 pontos
Diasos	Ausência de Formação da Equipe (apresentação de mestres e doutor)	- 2
	TOTAL	- 2 pontos
OGS	Ausência de comprovação de ser parceiro já contratado do CEJAM por mais de 2 anos. (comprovado apenas 17 meses.	- 1
	TOTAL	- 1 ponto
SHM	Ausência de ação comprovada de sustentabilidade ambiental (autodeclaração)	- 2
	Ausência de comprovação de ter realizar atividade de ensino em saúde (autodeclaração)	- 4
	TOTAL	- 6 pontos



126. Desta forma, diante das correções resumidas acima, necessário se faz a correção do quadro geral de pontuações para atualização da empresa vencedora, devendo, portanto, seguir o seguinte quadro:

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO EQUIPE TÉCNICA	Alta	Anis	Diasos	EMS	Helpmed	OGS	Prohealth	SHM	TL2
ITEM SUSTENTABILIDADE SOCIAL	3	3	3	3	3	3	3	3	3
ITEM SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	0	0	2	2	2	2	2	0	2
ITEM COMPROVAR ATIVIDADE DE ENSINO EM SAÚDE	4	4	4	4	4	4	4	0	4
ITEM ATENDIMENTO EM OUTRO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE COM DISTÂNCIA DO HOSPITAL	1	1	1	1	1	1	1	2	
ITEM ATUAÇÃO EM OUTROS HOSPITAIS (TEMPO)	1	1	2	1	2	2	2	2	2
ITEM FORMAÇÃO DA EQUIPE	0	0	0	1	0	0	2	0	0
ITEM EXPERIÊNCIA DA EQUIPE	1	1	1,5	2,5	1,5	1,5	1	1	0
SER PARCEIRO JÁ CONTRATADO DO CEJAM	0	1	1	0	1	1	0	0	0
TOTAL DA PONTUAÇÃO	10	11	13,5	14,5	14,5	14,5	15	8	3

127. Em face das correções e atualizações acima aplicadas, considerando as razões de fato e de direitos apresentadas no presente memorial recursal, REQUER seja retificada declaração de vencedor da empresa, para o fim de considerar como vencedora a empresa PROHEALTH SAÚDE LTDA., por atingir a maior pontuação.

IV. DOS PEDIDOS:

128. Ante ao exposto, requer seja este recurso administrativo recebido, processado, conhecido e deferido, integralmente, para o fim de:

129. No mérito, **REVISAR** as pontuações atribuídas para as empresas participantes do Chamado de Contratação em voga, conforme alínea “e”, a qual apresenta o resumo das correções e o quadro geral atualizado, com base na correção dos vícios apontadas.

130. Por fim, **REQUER** seja declarada vencedora a empresa Prohealth, em virtude de ter atingido a maior pontuação.

131. Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de irregularidades afrontam o ordenamento jurídico pátrio, caso o presente memorial recursal não seja julgado como de



PROHEALTH
SERVIÇOS EM SAÚDE

direito, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito

132. Termos em que, pede-se deferimento.

Curitiba, 26 de janeiro de 2025.

PROHEALTH LTDA

CNPJ 31.131.837/0001-01

Thiago Gayer Madureira

RG nº 6.622.237-3 | CPF 033.703.589-05

Representante Legal

CNPJ: 12.334.997/0001-03
Rua Cândido Xavier, 602 – Água Verde, Curitiba/PR
CEP: 80240-280.